



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 14/05/2022 às 00:01

LEI Nº 14.424 - de 13 de maio de 2022 - Dispõe sobre os direitos garantidos na Casa Abrigo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências - Projeto nº 93/2021, de autoria da Vereadora Tallia Sobral. A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** O Município de Juiz de Fora poderá instituir a Casa Abrigo Municipal, efetivando o disposto no Decreto Executivo nº 14.260, de 30 de dezembro de 2020, com a finalidade de atender e acolher mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes. **Parágrafo único.** Na implantação do Projeto Casa Abrigo, será garantida a infraestrutura destinada a acolher também os filhos menores de idade e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência. **Art. 2º** É garantido o acolhimento de mulheres, sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero e geracional, que estejam em situação de violência doméstica e/ou familiar, sendo violência qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza. **Parágrafo único.** Para ser atendida, a mulher poderá ter sido encaminhada pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), pela Casa da Mulher, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS). **Art. 3º** A Casa Abrigo terá como princípios: **I** - garantia de sigilo; **II** - igualdade e respeito à diversidade; **III** - autonomia das mulheres; **IV** - laicidade do Estado; **V** - universalidade das políticas; **VI** - justiça social; **VII** - participação e controle social. **Art. 4º** São objetivos da Casa Abrigo: **I** - acolher e orientar as mulheres em situação de violência doméstica; **II** - ofertar atendimento jurídico, psicológico e assistência social às acolhidas e aos seus dependentes; **III** - atendimento pedagógico aos dependentes das vítimas. **Art. 5º** A Casa Abrigo contemplará as seguintes ações: **I** - fortalecer a mulher para que esta denuncie os casos de violência, caso deseje; **II** - criação de cartilhas com explicações sobre a violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral; **III** - elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas na unidade; **IV** - monitoramento anual do equipamento, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes estabelecidas pelas Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres e o Plano Municipal de Mulheres. **Parágrafo único.** O material do inciso II deste artigo poderá ser encaminhado às escolas para campanha de conscientização sobre violência doméstica. **Art. 6º** O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da violência contra a mulher, em acordo com os princípios previstos no art. 3º. **Art. 7º** A Casa Abrigo deverá ser administrada por um Conselho Diretivo, ficando garantida a representação da sociedade civil, por meio dos movimentos de mulheres que vierem a prestar apoio à Casa. **Parágrafo único.** O Conselho Diretivo deverá ser composto por mulheres e contemplar diversidade de raça. **Art. 8º** As mulheres acolhidas na Casa Abrigo deverão dispor dos serviços e infraestrutura necessários para sua reintegração social. **Parágrafo único.** O prazo de permanência na Casa Abrigo observará a cessação do perigo à vida da mulher acolhida. **Art. 9º** Uma vez instituída a Casa Abrigo Municipal, essa só poderá ser extinta e/ou terá suas atividades paralisadas, mediante autorização legislativa. **Art. 10.** Para extinção da Casa Abrigo e/ou paralisação dos seus serviços, será necessária: **I** - a comprovação que a instalação da Casa Abrigo, com todas as condições de estrutura física, operacional e técnica, não tem capacidade para recebimento e acolhimento das mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica de Juiz de Fora; ou **II** - casos em que não haja pessoas a serem acolhidas por prazo superior a 30 (trinta) dias. **Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 13 de maio de 2022. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) LIGIA APARECIDA INHAN MATOS - Secretária de Transformação Digital e Administrativa.

Fechar